



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Recurso nº. : 104-142195
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO SVERBERI VIANNA
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.424.

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INTEMPESTIVIDADE -
Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº : CSRF/04-00.424

Recurso nº. : 104-142195
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO SVERBERI VIANNA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, e alterações posteriores, interpõe o Recurso Especial de fls. 46/53 frente ao Acórdão nº 104-20.854 (fls. 34-43) que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, no sentido da ementa a seguir transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade."

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional argúi que o fato de a empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação de apresentar a DIRPF. O CNPJ não determinaria a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Os fundamentos apresentados respeitam às normas do Código Civil sobre a constituição e extinção das sociedades. A Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, traria a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual para o integrante de quadro societário. Ao descumprimento da obrigação acessória cabível a multa nos termos do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

Processo nº : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº : CSRF/04-00.424

Destaca o i. Procurador da Fazenda Nacional que a Receita Federal cancela o cadastro de pessoas físicas quando os contribuintes permanecem por dois anos consecutivos sem apresentar a declaração anual. Há, para tanto, a Instrução Normativa SRF nº 461, art. 39.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho nº 104-368/2005 (fls. 55/57).

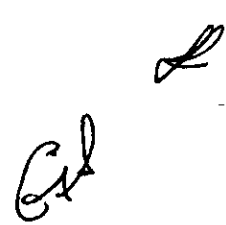
Cientificado em 20.12.2005, o sujeito passivo apresenta suas contrarrazões, merecendo destaque as seguintes manifestações:

- não ser compreensível o representante da Fazenda Nacional rotular o sujeito passivo de "inadimplente contumaz", sendo que apresentou com atraso apenas a DIRPF em questão;

- argúi o princípio da equidade e a aplicação da multa nada mais é que excesso de rigor ao contribuinte que nada lesou o Erário considerando que a empresa existiu, ou seja, é inativa e não foi baixada por falta de recursos, sendo a situação de inatividade definitiva.

Ao final, espera que o recurso seja conhecido e negado provimento à pretensão da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº : CSRF/04-00.424

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Conforme relato, o colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proveu o apelo do Interessado, resultando cancelada a exigência da multa de R\$165,74, lançada em face de apresentação intempestiva de declaração de ajuste anual, que, segundo o Fisco, estaria o contribuinte obrigado por integrar quadro societário de pessoa jurídica.

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

Arf. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas; “

Destacamos do voto condutor do Acórdão, a firma individual, CNPJ 16.740.623/0001-30, encontra-se inapta, e considerar que o suplicante tenha participado do quadro societário como sócio é pura força de expressão, já que a pessoa jurídica, constituída em 1980 é empresa inapta já em 1997, fato esse que conduziu o julgado a

Processo nº : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº : CSRF/04-00.424

entender que o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

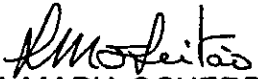
Desse modo, o sujeito passivo "não participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2001.

Conclui o I. Conselheiro relator que "comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, de 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade."

Sendo esta também a jurisprudência firmada nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, podendo-se citar o julgado contido no Acórdão CSRF/04-00.312, da lavra do i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, entendo não merecer reforma o Acórdão recorrido.

NEGO provimento ao apelo.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2006


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

